



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1071 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma ajuda de custo, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se matricularem em cursos de graduação superior na área educacional.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos professores federais à disposição do Estado, desde que em efetivo exercício na rede pública estadual.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o servidor deverá apresentar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH o comprovante de matrícula em instituição de nível superior no início de cada ano letivo, e o comprovante de regularidade de frequência, ao final de cada semestre do ano.

§ 1º São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I – o pagamento das mensalidades à instituição de ensino; e

II – a comunicação imediata à CGRH sobre a desistência do curso de graduação.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o pagamento indevido da ajuda de custo, o servidor restituirá o valor total recebido indevidamente, ou será descontado do seu pagamento.

§ 3º Os servidores receberão a ajuda de custo juntamente com o salário mensal.

Art. 3º V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 4º O Poder Executivo poderá manter os atuais convênios firmados com Instituições e Fundações de ensino, com base na Lei nº 831, de 22 de julho de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1071 DE 7 DE MAIO DE 2007

Autua o Poder Executivo a conceder uma ajuda de custo aos servidores do Estado de Rondônia para a realização de viagens de nível superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos servidores em efetivo exercício de suas funções que estejam em período de férias, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 10º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.

Art. 11º VETADO

Art. 12º VETADO

Art. 13º O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cento reais) aos servidores do Campo Operacional, Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se mantiverem no âmbito da produção superior na área educacional, desde que estejam em efetivo exercício no todo ou em parte.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo, segundo o critério do interesse público, firmar novos convênios com o objeto de atender o disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei.

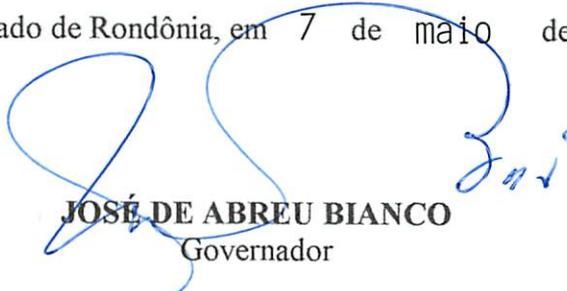
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o valor das despesas decorrentes desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nºs 831, de 22 de julho de 1999, e 937, de 13 de dezembro de 2000.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de maio de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1071, DE 07 DE MAIO DE 2002

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1071, de 07 de maio de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior”, nas partes referentes aos §§ 2º e 3º do Art. 1º e Art. 3º e seu Parágrafo único.

“Art. 1º

§ 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, reajustar o valor da ajuda de custo previsto no *caput*, no mesmo porcentual do reajuste da mensalidade do curso.

Art. 3º Os servidores beneficiados por esta Lei, após concluírem o curso de graduação permanecerão com vínculo empregatício com o Estado, pelo mesmo período que receberam o benefício.

Parágrafo único. Poderá se desvincular do serviço público o servidor que ressarcir ao Estado o valor que recebeu”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Publicado no Diário Oficial

nº 5328 do dia 33/12/02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1071, DE 07 DE MAIO DE 2002

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1071, de 07 de maio de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior”, nas partes referentes aos §§ 2º e 3º do Art. 1º e Art. 3º e seu Parágrafo único.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 1071, de 07 de maio de 2002.

“Art.1º.....

§ 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, reajustar o valor da ajuda de custo previsto no *caput*, no mesmo percentual do reajuste da mensalidade do curso.

Art. 3º Os servidores beneficiados por esta Lei, após concluírem o curso de graduação permanecerão com vínculo empregatício com o Estado, pelo mesmo período que receberam o benefício.

Parágrafo único. Poderá se desvincular do serviço público o servidor que ressarcir ao Estado o valor que recebeu”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1001, DE 17 DE ABRIL DE 2003

Esta Lei estabelece o regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão pública, realizada em 17 de abril de 2003, no art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, aprovou e eu, Governador do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia de 1989.

Art. 2º - O regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia será o regime de trabalho em tempo integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas em 20 dias úteis.

Art. 3º - O regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia será o regime de trabalho em tempo integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas em 20 dias úteis.

Art. 4º - O regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia será o regime de trabalho em tempo integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas em 20 dias úteis.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA